

1952 298

Nº 130/52 - CMC - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA -
Projeto de lei - torna obrigatória e
uniforme a construção de passeios pú-
blicos.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

ofício 363/52

Sr.: Presidente: -

4B

Em outra mensagem, hoje enviada a V. Excia. fiz sentir a V. Excia. e aos srs. Vereadores Municipais, o empenho em que está a administração municipal de melhorar o aspecto urbanístico de nossa cidade, com a realização de obras de grande vulto, e, que competem a municipalidade solucionar.

Agora, volto a presença de V. Excia. para submeter a apreciação de V. Excia. e da Egregia Câmera Municipal outro projeto de lei provendo a construção e a reconstrução dos passeios públicos da cidade, uniformizando-os, de forma a apresentarem um aspecto lisonfeiro, encarregando esse que, como de lei, compete aos proprietários de imóveis urbanos.

Como quasi sempre os proprietários se descuraram desse dever, ou fazem os passeios, sem a necessaria uniformização, necessário se torna que a administração fique armada de leis coarcitivas, de modo a poder realizar os melhoramentos e os embelezamentos de que a cidade necessita.

Submetendo dito projeto ao estudo da Egregia Câmera, os senhores vereadores, com as luzes que possuem e com o amor à causa pública que têm, certamente compreenderão as vantagens dele resultantes, ou darão as providencias que julgarem mais acertadas.

Ao ensejo, apresento a V. Excia. meus protestos de estima e apreço e minhas

Atenciosas saudações

Jantiniaco da Mota e Silva Neto
Prefeito Municipal.

Ao Exmo. Sr.

D. Raul Giuberti

DD. Presidente da Câmera Municipal

Colatina.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

DIRETORIA DA FAZENDA

Projeto de lei n° 60

Torna obrigatoria e uniforme a construção de passeios publicos.

O Povo do Municipio de Colatina decretou e, eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei.

Artigo 1º - É Obrigatoria a construção de passeios publicos nesta cidade, Esplanada, vila Nova e São Silvano.

Artigo 2º - Os passeios deverão ser construídos de ladrilhos hidraulicos de um só modelo, cor e desenho, devidamente aprovados pela Prefeitura, assentados sobre leito de concreto.

Artigo 3º - Os passeios já existentes deverão ser reconstruídos, observando-se o disposto nesta lei.

Artigo 4º - Fica concedido a todos os proprietarios de terrenos situados nos locais referidos no artigo 1º o prazo de seis mezes, a contar da publicação desta, para construirem ou reconstruirem os seus passeios, com observancia do disposto no artigo 2º;

Artigo 5º - Os materiais a serem empregados na construção ou reconstrução dos passeios deverão ser, antes, submetido á exame e aprovação da Prefeitura.

Artigo 6º - Findo o prazo de seis mezes a que se refere o artigo 4º, sem que o proprietario tenha executado os serviços de seu passeio, de acordo com as exigencias desta lei, a Prefeitura mandará executá-los por conta do proprietario.

Artigo 7º - Além do custo real dos serviços executa-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
DIRETORIA DA FAZENDA

executados pela Prefeitura o proprietário pagará mais uma taxa de 25% sobre o referido custo, a título de administração.

Artigo 8º - O pagamento do custo total dos serviços executados pela Prefeitura, inclusive taxa de administração, deverá ser feito, à Tesouraria Municipal, dentro de trinta dias, a contar da data do aviso expedido pela Diretoria da Fazenda. A falta de pagamento dentro desse prazo sujeitará o Devedor ao juro de mória de 1% ao mês, até final liquidação da conta, capitalizados os juros no fim de cada ano.

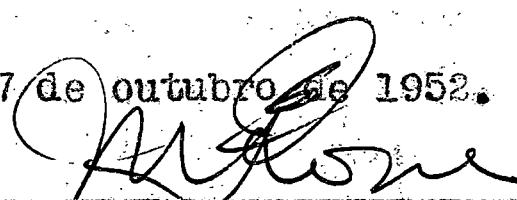
Artigo 9º - Findo o prazo de 30 dias a que se refere o artigo 8º, sem que o pagamento tenha sido feito, será a dívida inscrita em Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Artigo 10º - Quando se tratar de ruas situadas em morros, onde a construção do passeio seja impraticável, ou de ruas secundárias dos bairros, o Prefeito poderá, mediante petição fundamentada, do proprietário, ~~disponibilizar~~ conceder maior prazo para a construção do passeio ou mesmo dispensá-lo.

Artigo 11º - Os proprietários não poderão reclamarem contra o custo dos serviços e nem contra a sua execução, pela Prefeitura. ~~salvo especial provisão~~

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Diretoria da Fazenda, 27 de outubro de 1952.


Manoel Francisco Roque

Diretor da Fazenda.

APROVADA
por
Sala das Sessões
Presidente

discussão
de se
10/10/1952

A SANCAÇÃO
Sala das Sessões
PRESIDENTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PARECER

*relevante
d 3-XII-1952
Alf. V. J.*
Opinamos pela aprovação do projeto de lei nº 60, que torna obrigatória e uniforme a construção de passeios públicos, tal como se acha redigido.

Sala das Comissões, 1/12/952

JUSTICA

FINANÇAS

OBRAS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

REQUERIMENTO N° 54

EXMO. Sr. Presidente

Os vereadores abaixo, requerem a V. Excia., ouvida a Casa, seja o PROjeto de lei nº 60, que torna obrigatória e uniforme a construção de passeios públicos, incluído na ordem do dia da presente sessão, em primeira e única discussão.

Sala das Comissões, 2/12/952

6 Alejandro Gómez
Arvelo Salazar
José Tito Soárez
Fernando Braga
Josias Lacerda

Of. nº 179/52

Colatina, 10 de dezembro de 1952

Senhor Prefeito

Tenho a satisfação de passar às mãos de V. Excia.,- para os devidos fins, o inclusa projeto de lei, que torna - obrigatória e uniforme a construção de passeios públicos.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Excia.- os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

PRESIDENTE.-

Ao Exmo. Sr.
Dr. Justiniano de Mello e Silva Netto
DD. Prefeito Municipal
COLATINA-E.E.Santo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

LEI Nº 298

Torna obrigatória e uniforme a construção de passeios públicos.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais,

DECRETA:

- Art. 1º) - É obrigatória a construção de passeios públicos nessa cidade, Esplanada, Vila Nova e São Silvano.
- Art. 2º) - Os passeios deverão ser construídos de ledrilhos hidráulicos de um só modelo, cor e desenho, devidamente aprovados pela Prefeitura, assentados sobre leito de concreto.
- Art. 3º) - Os passeios já existentes deverão ser reconstruídos observando-se o disposto nesta Lei.
- Art. 4º) - Fica concedido a todos os proprietários de terrenos situados nos locais referidos no artigo 1º, o prazo de seis meses, a contar da publicação desta, para construirem ou reconstruirem os seus passeios, com observância do disposto no artigo 2º.
- Art. 5º) - Os materiais a serem empregados na construção ou reconstrução dos passeios, deverão ser, antes, submetido à exame e aprovação da Prefeitura.
- Art. 6º) - Findo o prazo de seis meses, a que se refere o art. 4º, sem que o proprietário tenha executado os serviços de seu passeio, de acordo com as exigências desta Lei, a Prefeitura mandará executá-lo por conta do proprietário.
- Art. 7º) - Além do custo real dos serviços executados pela Prefeitura, o proprietário pagará mais uma taxa de 25% sobre o referido custo, a título de administração.
- Art. 8º) - O pagamento do custo total dos serviços executados pela Prefeitura, inclusive taxa de administração, deverá ser feito, à Tesouraria Municipal, dentro de trinta dias, a contar da data do aviso expedido pela Diretoria da Fazenda. A falta de pagamento dentro desse prazo sujeitará o devedor ao juro de mora de 1% ao mês, até final liquidação da conta, capitalizados os juros no fim de cada mês.

CONTINUA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

LEI N° 298 - Continuação

Art. 9º) - Findo o prazo de 30 dias, a que se refere o art. 8º, sem que o pagamento tenha sido feito, será a dívida inscrita em Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Art.10º) - Quando se tratar de ruas situadas em morros, onde a construção do passeio seja impraticável, ou de ruas secundárias dos bairros, o Prefeito poderá, mediante petição fundamentada, do proprietário, ou conceder maior prazo para a construção do passeio ou mesmo dispensa-la.

ART.11º) - Os proprietários não poderão reclamar contra o custo dos serviços e nem contra a sua execução, pela Prefeitura, salvo depósito prévio da importânciia.

Art.12º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

REGISTRE=SE E PUBLIQUE=SE

Câmara Municipal de Colatina, 10 de dezembro 1952

PRESIDENTE.

Registrada e publicada n/ Secretaria, na data supra.

SECRETARIO.-